



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC**

---

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 018/2021 – SEMSA.**

**PARECER Nº: 011-04/2021 - NTLC – STM, de 15/04/2021**

---

# **Parecer jurídico**

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo de revogação de dispensa de licitação para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria. Segundo justifica, a municipalidade de Santarém após concluir o procedimento de dispensa de licitação que resultou contratação da empresa F. M. DE LIMA TRANSPORTES para a prestação do serviço de locação de embarcações, por meio de sua Secretária de Saúde, resolveu optar pela revogação do procedimento. Decidiu a ordenadora de despesa que a contratação em questão se daria por meio de um pregão eletrônico.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura da referida revogação do processo de dispensa de licitação é da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades da revogação nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que a administradora deve analisar

antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.

*Jefferson Lima Brito*  
Assessor Jurídico N T L C  
Advogado OAB/PA 4993